



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Mensagem N.º 6.316

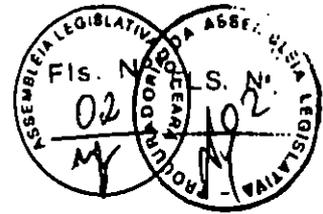
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL, E EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGO JOÃO TOMÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

at Encarados at

*V. Subgrupo 12.061
17.09.97*



ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____

~~CONSIDERADO~~

MENSAGEM Nº 6.316

Senhor Presidente,

O presente Projeto tem como objetivo a concessão, operação comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engº João Tomé, bem como a construção, Operação e Exploração Comercial de novos Terminais Rodoviários.

Com adoção dessas providências, pretende-se dar maiores condições de conforto e segurança à população, que não dispõe de estrutura suficiente para atendimento às necessidades básicas de apoio em trânsito.

Aprovação do projeto, importará um incremento ao desenvolvimento do turismo em nosso Estado, além de repercutir favoravelmente nas relações entre os Municípios e a nossa capital.

Fortaleza, 16 de julho de 1997. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em


GOVERNADOR DO ESTADO 

Exmo. Sr.
Deputado Luiz Alberto Vidal Pontes
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Dispõe sobre a concessão, operação, exploração comercial, e execução de obras do **TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO THOMÉ**, dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante Concorrência Pública, à pessoa jurídica, concessão onerosa dos serviços de administração, operação, exploração comercial e execução de obras do **TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº. JOÃO THOMÉ - TERJOT**, ora sob a sua responsabilidade, bem como da construção, administração, operação e exploração comercial de novos Terminais Rodoviários no Estado do Ceará, sendo estes em terrenos dos proponentes, pelo prazo de concessão que será de 30 (trinta) anos renováveis, contados à partir do início da operação dos Terminais Rodoviários.

§ 1º - A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual, durante a sua vigência, o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT não poderá autorizar o funcionamento de agências e pontos de embarque e desembarque no perímetro urbano, para as linhas de ônibus intermunicipal, de característica rodoviária.

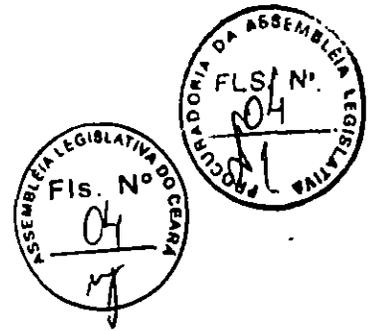
§ 2º - Durante a vigência da concessão o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT assegurará à concessionária a exploração dos Terminais Rodoviários, obrigando as empresas de ônibus que operem na cidade de Fortaleza com linhas intermunicipais de características rodoviária, a somente utilizarem os terminais como ponto de partida, parada e chegada.

§ 3º - A exploração de Terminais Rodoviários pela concessionária será feita através da renda obtida com a exploração da locação das bilheterias e dos pontos comerciais, lanchonetes, bancas, guarda-malas, compartimentos, box e demais serventias constantes do projeto executivo, ou complementações posteriores, exploração de publicidade, locação de estacionamento para autos particulares, bem como do preço da taxa a ser cobrada dos passageiros que utilizarem os banheiros sanitários e via de embarque dos terminais.

PROJETO.DOC



ESTADO DO CEARÁ



§ 4º - O preço para o acesso às plataformas de embarque será cobrado conjuntamente com a passagem, ficando as empresas de ônibus, que se utilizarem dos Terminais Rodoviários, obrigadas à prestação de contas do seu valor à concessionária, de acordo com o critério adotado pela mesma.

§ 5º - No caso da empresa transportadora não prestar contas à concessionária, nos termos do parágrafo anterior, ficará a mesma obrigada a pagar quantia equivalente a 100% (cem por cento) de ocupação de seus carros, levando-se em consideração cada uma das partidas realizadas pela empresa infratora naquele período.

§ 6º - Poderão ser excluídas das exigências dos parágrafos anteriores, inclusive da cobrança do preço para acesso às plataformas de embarque, as linhas urbanas e metropolitanas, mesmo que tenham seu ponto de partida no Terminal Rodoviário, visando a integração dos sistemas de transportes.

Art. 2º - A licitante vencedora da Concorrência será declarada em função da técnica e preço que ofertar ao Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT pelo direito de exploração do objeto da concessão.

Parágrafo Único- No edital deverá ser exigido obrigatoriamente, capacitação técnica, administrativa e saúde financeira devidamente comprovada para o bom cumprimento do objeto do mesmo.

Art. 3º - O TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº. JOÃO THOMÉ - TERJOT, ora sendo operado pela Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, bem como os novos Terminais Rodoviários a serem construídos, serão operados mediante concessão, com estrito atendimento às diretrizes e legislação federal, estadual e municipal incidentes sobre a operação, em particular, o Regulamento Geral do Terminal Rodoviário.

Art. 4º - Os novos Terminais Rodoviários a serem construídos, integralmente pela Concessionária de acordo com projeto básico e especificações desenvolvidas pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, que deve fazer parte integrante do Edital de Concorrência Pública em obediência ao Art. 7º da Lei 8.666/93.

Art. 5º - Findo o prazo da presente concessão, e na hipótese de concorrência para nova concessão, será dada preferência a então Concessionária, no caso de empate de condições entre todas as proponentes.

Art. 6º - Ao término do prazo contratual, a reversão do imóvel do TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº. JOÃO THOMÉ- TERJOT, com todas as suas
PROJETO.DOC

SG 3 01.01



ESTADO DO CEARÁ



melhorias vinculadas à prestação dos serviços, bem como os direitos e privilégios delegados, será feita sem indenização. As edificações de Novos Terminais Rodoviários, como serão executadas em terreno do proponente vencedor, este não se reverterá ao final do contrato.

Art. 7º - Além das exigências previstas nesta Lei, deverão ser incluídas no Edital de Concorrência, a critério do Poder Executivo, outras condições julgadas necessárias à eleição da melhor proposta, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá baixar Decreto específico para:

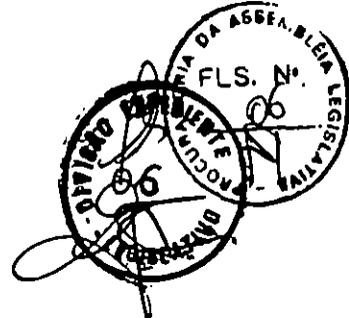
I - dotar os Terminais Rodoviários de um Regulamento Geral, que estabeleça o nível de serviços a serem prestados pela concessionária, garantindo pleno conforto e segurança aos usuários;

II - regulamentar os itinerários que os ônibus intermunicipais de característica rodoviária devem percorrer no perímetro urbano, para acesso e saída.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO.DOC

REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº 6.316 / 1997
 PROJETO Nº _____
 VOTO Nº _____
 CO. Nº _____
 TRIBUNA DA 69ª SESSÃO Ordinária
 () EM PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) EM PAUTA EM PAUTA
 () EM PAUTA (Art. 108, V)
 () EM PAUTA (Art. 108, VI)
 () EM PAUTA (Art. 108, VII)
 () EM PAUTA (Art. 108, VIII)
 () EM PAUTA (Art. 108, IX)
 () EM PAUTA (Art. 108, X)
 () EM PAUTA (Art. 108, XI)
 () EM PAUTA (Art. 108, XII)
 () EM PAUTA (Art. 108, XIII)
 () EM PAUTA (Art. 108, XIV)
 () EM PAUTA (Art. 108, XV)
 () EM PAUTA (Art. 108, XVI)
 () EM PAUTA (Art. 108, XVII)
 () EM PAUTA (Art. 108, XVIII)
 () EM PAUTA (Art. 108, XIX)
 () EM PAUTA (Art. 108, XX)
 () EM PAUTA (Art. 108, XXI)
 () EM PAUTA (Art. 108, XXII)
 () EM PAUTA (Art. 108, XXIII)
 () EM PAUTA (Art. 108, XXIV)
 () EM PAUTA (Art. 108, XXV)
 () EM PAUTA (Art. 108, XXVI)
 () EM PAUTA (Art. 108, XXVII)
 () EM PAUTA (Art. 108, XXVIII)
 () EM PAUTA (Art. 108, XXIX)
 () EM PAUTA (Art. 108, XXX)
 PLENÁRIO 13 DE MAIO, EM 08 / 08 / 1997



[Handwritten signature]

PUBLICADO
 Em 8 de 8 de 1997
[Handwritten signature]

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 17 de Setembro de 1997
[Handwritten signature]
 1.º SECRETÁRIO

De acordo com o art. 184
 R. Futuro em 11.2-50
 à Justiça, Justiça Pública, União Transporte,
 Finanças e Habitação
 Em 04 / 08 / 1997

 PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 17 de Setembro de 1997
[Handwritten signature]
 1.º SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 04/08/97

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO TOMÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



7



PARECER Nº LO162/97

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem nº 6.316, projeto de lei objetivando disciplinar a concessão, operação comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engenheiro João Tomé, bem como a construção, operação e exploração comercial de novos Terminais Rodoviários.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que a proposição almeja dar maiores condições de conforto e segurança à população, que não dispõe de estrutura suficiente para atendimento às necessidades básicas de apoio em trânsito, importando em incremento ao desenvolvimento do turismo no Estado do Ceará.

II

3. O projeto, ao disciplinar a concessão dos serviços de administração, operação, exploração comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engenheiro João Tomé, e da construção, administração, operação e exploração comercial de novos Terminais Rodoviários no Estado do Ceará, considera públicos tais serviços, titularizando-os na competência material do Estado do Ceará, buscando viabilizar que a respectiva execução, em lugar de ser da responsabilidade direta do Estado do Ceará, possa ser delegada a terceiros, mediante concessão onerosa, desde que pessoa jurídica.

4. A proposição, salvo quanto ao seu art. 5º, encontra resguardo jurídico na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que disciplina as regras gerais atinentes ao regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

5. Em primeiro lugar, a Lei federal nº 8.987/95, em seu art. 2º, II e III, disciplina que a concessão de serviço público envolve

TV

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO TOMÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



a prestação do serviço, precedido ou não da execução de obra pública. Desta forma, o art 1º da proposição, que cuida da prestação de serviço público com e sem prévia obra pública, ajusta-se aquele dispositivo federal.

6. Demais, o art. 2º, III, da Lei federal nº 8.987/95, determina que a concessão de serviços públicos far-se-á por licitação, na modalidade de concorrência. E esta forma de licitação encontra-se prevista no art. 1º do projeto em estudo

7. O mesmo art. 2º, III, da Lei federal nº 8.987/95, impõe que a concessão de serviço público somente poderá ser delegada a pessoa jurídica ou consórcio de empresas. Por sua vez, a proposição busca delegar o serviço nela constante a pessoa jurídica (ver art. 1º). Assim sendo, adequa-se à Lei nº 8.987/95.

8. O parágrafo 3º, do art. 1º, do projeto, disciplina a remuneração do concessionário, prevendo-a na forma de tarifa e outras fontes. Tal proceder coaduna-se com o art. 9º e com o art. 11 da Lei nº 8.987/95, do qual se conclui que a remuneração do concessionário será concretizada em tarifa e "outras fontes provenientes de receitas alternativas...com vistas a favorecer a modicidade das tarifas".

9. Já o art. 2º da proposição determina que a licitação para a concessão será realizada pelo critério de técnica e preço. Este critério encontra-se no art. 15, V, da Lei nº 8.987/95, com redação conferida pela Medida Provisória nº 1.531-4, de 26.3.97, e subseqüentes.

10. O art. 6º do projeto cuida da reversão dos bens utilizados pela concessionária, após o término do prazo contratual, excluindo daquela os terrenos do concessionário sobre os quais este tenha construído os novos Terminais Rodoviários. Esta exclusão firma-se legítima, formalizada com supedâneo no art. 18, X, da Lei nº 8.987/95, do qual se obtém que até mesmo o edital de licitação poderá enumerar bens não reversíveis.

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO TOMÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



11. Porém, o anteriormente citado art. 5º da proposição, ao determinar que *"findo o prazo da presente concessão, e na hipótese de concorrência para nova concessão, será dada preferência a então Concessionária, no caso de empate de condições entre todas as proponentes"*, não encontra respaldo jurídico na Lei nº 8.987/95, nem na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública).

12. Efetivamente, a Lei nº 8.987/95, ao tratar da licitação para a concessão de serviços públicos, somente prevê a preferência, em igualdade de condições, *"à proposta apresentada por empresa brasileira"* (ver art. 15, § 3º).

13. Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 45, § 2º, ao tratar do julgamento das propostas em licitações, impera que, no caso de empate entre duas ou mais propostas, dar-se-á preferência aos bens e serviços produzidos no País (ver remissão ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, em combinação com a Emenda Constitucional Federal nº 6, de 13.11.95, que afastou os conceitos de 'empresa brasileira' e 'empresa brasileira de capital nacional'), e, persistindo o empate, a *"classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, VEDADO QUALQUER OUTRO PROCESSO"*. (caixa alta nossa)

14. Jessé Torres Pereira Júnior, em "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", 4ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 320, bem pontifica que se deve assinalar *"a firme orientação fixada pela nova lei licitatória quanto ao critério de desempate entre duas ou mais propostas, em inequívoco favor do sorteio, 'vedado qualquer outro' (§§ 2º, 3º do art. 45), a despeito de antiga resistência que se aninhava no Tribunal de Contas da União"*.

15. Portanto, o art. 5º do projeto encontra-se sem respaldo jurídico na Lei nº 8.987/95, afrontando, ademais, a regra geral de licitação constante do art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

III

16. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, salvo quanto ao seu art. 5º.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO TOMÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



17. É o nosso parecer, submetido à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 18 de agosto de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



REQUERIMENTO 2100/97
 PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
 LEGISLATIVO
 EM 61 5 197 REC. POR *Sc*

11



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
 Em 08 de 08 de 1997
 1.º SECRETÁRIO
[Handwritten signature]

REQUER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM No. 6.316, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL, E EXECUÇÃO DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENG. JOÃO TOMÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem No. 6.316.

SALA DAS SESSÕES, EM 05 DE AGOSTO DE 1997

[Handwritten signature of Manoel Veras]

DEPUTADO MANOEL VERAS
 LIDER DO GOVERNO

2100,91

.....
.....
.....

CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE | TRIBUNA DA 71ª SESSÃO Ord.

- () INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
- (x) INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
- () PUNTOUSE E INCLUI-SE EM PAUSA
- () PRIORITÁRIO (Art. 172, Item VI)
- () EST. GENTE POR ÓTIMA DO AUTOR DO REQUERIMENTO
- () ENTA MENTE AO GRANTE DA PRESIDÊNCIA
- () ENTA MENTE À COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA 7

PLENÁRIO TRILÉNGUE EA 6 7

[Handwritten signature]

12



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Renato Toriano

Comissão de Justiça, em 14 de 8 de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 8 DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 25 de 8 de 1997

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

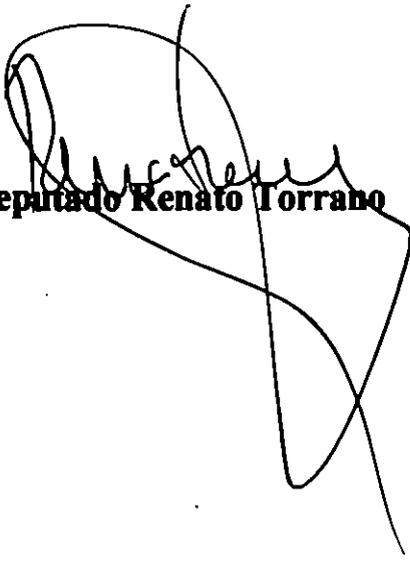


PARECER AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENS.6316/97
RELATOR : Deputado Renato Torrano

*REJEITADO O PARECER
APROVADO A ADMISSIBILIDADE*

PARECER

Tendo em vista que o Art. 5º desta proposição não se encontrar com respaldo jurídico na Lei 8.987/95 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal), nem na Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 (institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública), o meu parecer é pela **não admissibilidade da proposição** pelas razões citadas.


Deputado Renato Torrano

Nov

OK

14



Emenda Modificativa nº 197

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.316 que trata da Concessão do Terminal Rodoviário Eng.º João Thomé.

Art. 1º - O "caput" do art. 2º terá a seguinte redação:

Art. 2º - No processo de julgamento da licitação serão considerados os critérios combinados de maior oferta de pagamento ao poder concedente com menor preço dos serviços cobrados aos usuários.

JUSTIFICATIVA

Estes critérios estão estabelecidos na Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/95. Os critérios técnicos devem ser levados em consideração na análise do habilitação de empresas ao processo licitatório e não no julgamento, o qual deve ser extremamente rigoroso.



Deputado **EUDORO SANTANA**
Líder do PSB

Não

15



EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/97

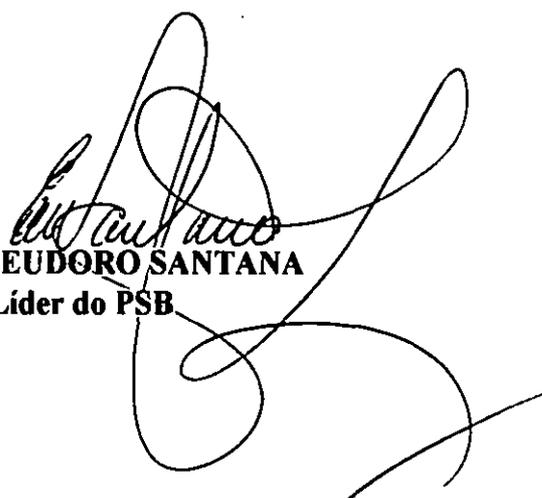
Emenda Supressiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.316 que trata da Concessão do Terminal Rodoviário Eng.º João Thomé.

Art. 1º - Fica suprimido o §§ 1º do art. 1º do Projeto de Lei em referência.

JUSTIFICATIVA

Qual a razão do outorga para concessão do Terminal Rodoviário Eng.º João Thomé ser especial, retirando atribuições do DERT para autorizar o funcionamento de agências e de embarque e desembarque de linhas de ônibus intermunicipal?

A Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 incube ao poder concedente a competência de regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação. Portanto, este parágrafo é inconstitucional. Neste caso, seria conceder tratamento preferencial à concessionária em detrimento do interesse público.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

SIM

OK

16



Emenda Aditiva nº 03/97

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.316 que trata da Concessão do Terminal Rodoviário Eng.º João Thomé.

Art. 1º - Acrescenta o Parágrafo 7º ao art. 1º do referente Projeto de Lei.

Art. 1º - ...

Parágrafo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pelo direito de exploração dos terminais rodoviários, estabelecendo para tanto um preço mínimo, a ser utilizado como parâmetro no processo de licitação.

JUSTIFICATIVA

A concessão de serviços públicos pelo Estado à iniciativa privada visa também obtenção de receitas. O estabelecimento de um preço mínimo não foi considerado no Projeto de Lei em referência, apenas menciona no "caput" do art. 1º que a concessão será onerosa.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

Nº

17

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/197



Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.316.

Art. 1º - O art. 1º do referente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

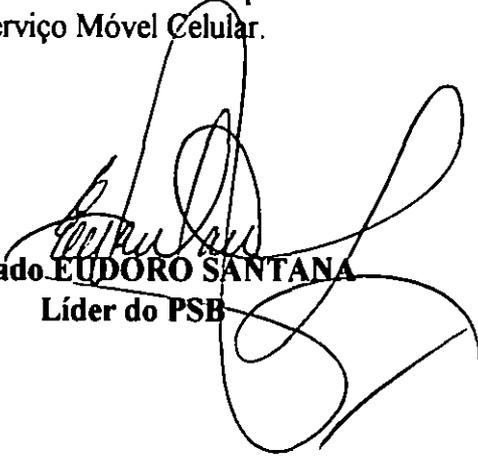
“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar mediante licitação, à pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras com sede e administração no País, a concessão da exploração do Terminal Rodoviário Engº João Thomé - TERJOT, bem como de novos terminais rodoviários a serem construídos no Estado do Ceará, compreendendo a execução de obras, sendo em terrenos da concessionária quando se tratar da construção de novos terminais, administração, operação, exploração comercial, pelo prazo de quinze anos, renováveis por igual período, observado o que disciplina a legislação pertinente em vigor, em especial a Lei Federal n.º 8.987,13 de fevereiro de 1995”.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei em referência precisa ser melhorada a sua redação para assegurar ao Poder concedente e a sociedade menores riscos nesta negociação.

Assim faz-se necessário definir quais as pessoas jurídicas que se habilitariam ao processo de licitação, bem como mencionar as normas legais que serão submetidos a mesmo.

O mais importante desta emenda é reduzir o prazo de concessão, estabelecendo o mesmo que a União definiu para o Serviço Móvel Celular.



Deputado **EUDORO SANTANA**
Líder do PSB



Emenda Aditiva nº 05/97

NW

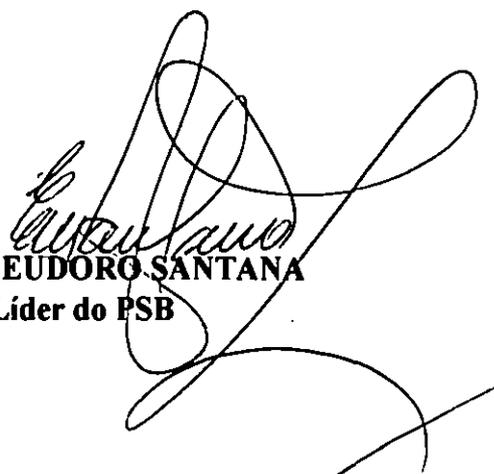
Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.316 que trata da Concessão do Terminal Rodoviário Eng.º João Thomé.

Art. 1º - Acrescente-se ao Projeto de Lei em referência o seguinte artigo, onde couber:

Art. - Os recursos provenientes da cobrança dos serviços de que trata esta lei serão destinados ao órgão regulamentado para aplicação nos programas de sua competência.

JUSTIFICATIVA

É importante definir no Projeto de Lei em referência a destinação dos recursos arrecadados pela concessão deste serviço.



Deputado EUDORO SANTANA
Líder do PSB

Não

19



Emenda Modificativa nº 06/97

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.316 que trata da Concessão do Terminal Rodoviário Eng.º João Thomé.

Art. 1º - O art. 5º do referente Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação.

Art. 5º - Findo o prazo da presente concessão, o contrato pode ser renovado sem processo de licitação, desde que, a concessionária tenha apresentado excelente desempenho na prestação do serviço, considerado após uma rigorosa avaliação, com envolvimento dos usuários.

Parágrafo Único - No caso de inobservância as normas contratuais e prestação de serviço deficiente o poder concedente aplicará as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda é importante para situações em que a concessionária esteja prestando serviço de boa qualidade o que não haveria problema para o poder concedente prorrogar o contrato sem licitação, bem como estabelece as decisões que seriam tomadas nos casos de inobservância as normas contratuais.



Deputado **EUDORO SANTANA**
Líder do PSB

20

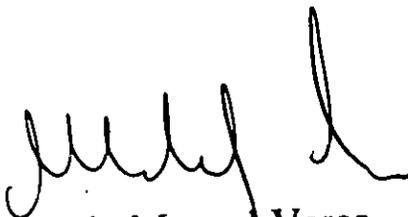


SIM



EMENDA N.º 07

Art. 1.º Suprima-se a expressão "NÃO" do Parágrafo 1º do Art. 1º.


Deputado Manoel Veras

SIM

DU

21



EMENDA N.º 08

Acrescente-se ao Art. 1º o Parágrafo 7º com a seguinte redação :

Parágrafo 7º - Fica isento da taxa para ter acesso às plataformas de embarque, o usuário de transporte coletivo intermunicipal que goza de gratuidade assegurada por Lei.



Deputado Idemar Citó

04

22



SIM

EMENDA N.º 09



Parágrafo 4º do Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 4º - O DERT definirá a forma de cobrança da taxa de acesso às plataformas dos terminais.

Deputado Idemar Citó



EMENDA Nº 10

Inclua-se o Inciso I ao § 3º do Art. 1º com a seguinte redação :

I - Ficará assegurado a gratuidade de utilização de um percentual da quantidade de **banheiros** disponibilizados no terminal rodoviário a ser definido pelo DERT.

Deputado Mauro Filho



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 6316 - Dispõe sobre a concessão, operação, exploração comercial, e execução de obras do Terminal Rodoviário Engenheiro João Tomé, e de outras providências.

RELATOR: Mano Filho

PARECER: Parecer favorável ao projeto e as emendas N.ºs 03, 07, 08, 09 e 10 e desfavorável as emendas 01, 02, 04, 05 e 06

FORTALEZA, 10 DE setembro DE 1997

[Handwritten signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer Aprovado favorável ao projeto e as emendas N.ºs 03, 07, 08, 09 e 10 e Desfavorável as emendas 01, 02, 04, 05 e 06

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Rep. Legislativa

FORTALEZA, 10 DE setembro DE 1997

[Handwritten signature]

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE VIACÃO, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR *conjunto com a*
comissões de planejamento, financeiro e tributação.

PARECER FINAL

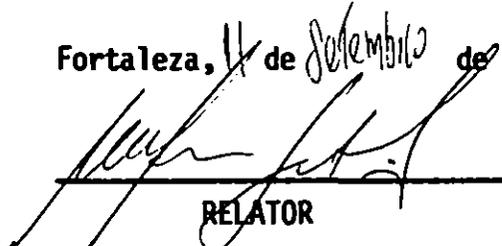


MATÉRIA: Mens. nº 6.316 - Dispõe sobre a concessão, outorgas,
exploração comercial e extinção de outorgas do domínio público.

RELATOR: Deputado Marcelo Costa

PARECER: Favorável ao projeto, e as emendas nos
03, 07, 08, 09 e 10 e desfavorável as emendas
01, 02, 04, 05 e 06

Fortaleza, 11 de Setembro de 1997


RELATOR

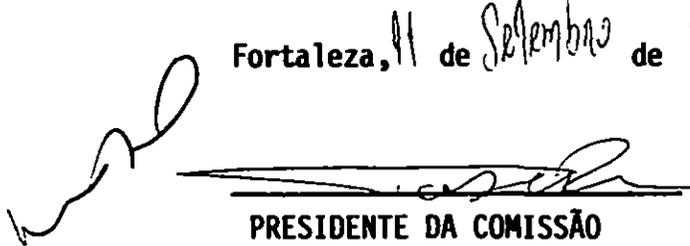
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável ao projeto e
as emendas nos 03, 07, 08, 09 e 10 e desfavorá-
vel as emendas nos 01, 02, 04, 05 e 06.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA :

Mesa Diretora

Fortaleza, 11 de Setembro de 1997


PRESIDENTE DA COMISSÃO

= AA =

Sim OK (26)
OK



EMENDA REDACIONAL

Art. 1º - Suprima-se a expressão “somente” do Parágrafo 2º do Artigo 1º.



Deputado Mauro Filho

Aprovado
[Handwritten signature]

PL 2

OK



EMENDA MODIFICATIVA



Dê-se nova redação ao Art. 2º da Mensagem Nº 6316/97

Art. 2º - A Licitante vencedora da Concorrência será declarada em função da combinação da melhor técnica, maior preço que ofertar ao Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, pelo direito de exploração do objeto da concessão, bem como do menor preço cobrado do usuário pela taxa de embarque.

[Handwritten signature]
Deputado Eudoro Santana
Líder do PSB

[Handwritten signature]
Deputado Mauro Filho
Líder do PSDB

PL 1

Proposta
[Signature]

OK *OK*



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6316/97.

CONSTANDO DAS MESMAS,

Art.- A empresa concessionária, vencedora do processo de licitação de que trata esta Lei estabelecerá as regras a serem definidas para locação de boxes e outros espaços físicos, ~~com~~ a permanência dos atuais locatários nas mesmas condições estabelecidas para os novos concorrentes.

JUSTIFICATIVA

Terminal Rodoviário Eng.º João Thomé era explorado pelo Poder Público. Neste sistema, instalou explorações de boxes para locação, envolvendo pessoas que desenvolvem atividades comerciais por tempo que varia de 05 a 20 anos.

A Constituição Federal no Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias - ADCT, no Art. 44, concede 04 anos para cumprir os requisitos do Art. 176 Parágrafo 10, da Constituição Federal. O Art. 66 do ADCT mantém as concessões em vigor, nos termos da Lei. Portanto, não é privilégio, assegurar a permanência dos atuais locatários da Rodoviária e sim harmonizar uma situação anteriormente criada, desde que sejam estabelecidas as mesmas regras.

[Signature]
Deputado Eudoro Santana
Líder do PSB

[Signature]
Deputado Mauro Filho
Líder do PSDB

(27)

Sim



EMENDA REDACIONAL

Art. 1º - Suprima-se a expressão “somente” do Parágrafo 2º do Artigo 1º.



Deputado Mauro Filho



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 11 de Set de 1997

Presidente

Mano Filho

PARECER

*Parecer Favorável ao Anexo SETO
E às emendas de nºs 3, 7, 8, 9,
10 e 11. PARECER contrário às
emendas 1, 2, 4, 5, 6.*

[Handwritten signature]

16/9/97

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 16 de setembro de 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETA

Comissão de Justiça, em 16 de setembro de 1997

Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6316/97

Dispõe sobre a concessão, operação, exploração comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engº João Thomé e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante Concorrência Pública, à pessoa jurídica, concessão onerosa dos serviços de administração, operação, exploração comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engº. João Thomé - TERJOT, ora sob a sua responsabilidade, bem como da construção, administração, operação e exploração comercial de novos Terminais Rodoviários no Estado do Ceará, sendo estes em terrenos dos proponentes, pelo prazo de concessão que será de 30 (trinta) anos renováveis, contados a partir do início da operação dos Terminais Rodoviários.

§ 1º. A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual durante a sua vigência, o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT poderá autorizar o funcionamento de agências e pontos de embarque e desembarque no perímetro urbano, para as linhas de ônibus intermunicipal, de característica rodoviária.

§ 2º. Durante a vigência da concessão o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT assegurará à concessionária a exploração dos Terminais Rodoviários, obrigando as empresas de ônibus que operem na cidade de Fortaleza com linhas intermunicipais de características rodoviária, a utilizarem os terminais como ponto de partida, parada e chegada.

§ 3º. A exploração de Terminais Rodoviários pela concessionária será feita através da renda obtida com a exploração da locação das bilheterias, e dos pontos comerciais, lanchonetes, bancas, guarda-malas, compartimentos, box e demais serventias constantes do projeto executivo, ou complementações posteriores, exploração de publicidade, locação de estacionamento para autos particulares, bem como do preço da taxa a ser cobrada dos passageiros que utilizarem os banheiros sanitários e via de embarque dos terminais.

I - Ficará assegurado a gratuidade de utilização de um percentual da quantidade de banheiros disponibilizados no terminal rodoviário a ser definido pelo DERT.

§ 4º. O DERT definirá a forma de cobrança da taxa de acesso às plataformas dos terminais.

§ 5º. No caso da empresa transportadora não prestar contas à concessionária, nos termos do parágrafo anterior, ficará a mesma obrigada a pagar quantia equivalente, 100% (cem por cento) de ocupação de seus carros, levando-se em consideração cada uma das partidas realizadas pela empresa infratora naquele período.

§ 6º. Poderão ser excluídas das exigências dos parágrafos anteriores, inclusive da cobrança do preço para acesso às plataformas de embarque, as linhas urbanas e metropolitanas, mesmo que tenham seu ponto de partida no Terminal Rodoviário, visando a integração dos sistemas de transportes.

§ 7º. Fica isento da taxa para ter acesso às plataformas de embarque, o usuário de transporte coletivo intermunicipal que goza de gratuidade assegurada por Lei.

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pelo direito de exploração dos terminais rodoviários, estabelecendo para tanto um preço mínimo, a ser utilizado como parâmetro no processo de licitação.

Art. 2º. A licitante vencedora da Concorrência será declarada em função da combinação da melhor técnica, maior preço que ofertar ao Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT pelo direito de exploração do objeto da concessão, bem como do menor preço cobrado do usuário pela taxa de embarque.

Parágrafo único. No edital deverá ser exigido obrigatoriamente, capacitação técnica, administrativa e saúde financeira devidamente comprovada para o bom cumprimento do objeto do mesmo.

Art. 3º. O Terminal Rodoviário Engº. João Thomé - TERJOT, ora sendo operado pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, bem como os novos Terminais Rodoviários a serem construídos, serão operados mediante concessão, com estrito atendimento às diretrizes e legislação federal, estadual e municipal incidentes sobre a operação, em particular, o Regulamento Geral do Terminal Rodoviário.

Art. 4º. Os novos Terminais Rodoviários a serem construídos, integralmente pela Concessionária de acordo com projeto básico e especificações desenvolvidas pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, que deve fazer parte integrante do Edital de Concorrência Pública em obediência ao Art. 7º da Lei 8.666/93.

Art. 5º. A empresa concessionária, vencedora do processo de licitação de que trata esta Lei estabelecerá as regras a serem definidas para locação de boxes e outros espaços físicos, constando das mesmas, a permanência dos atuais locatários nas mesmas condições estabelecidas para os novos concorrentes.

Art. 6º. Findo o prazo da presente concessão, e na hipótese de concorrência para nova concessão, será dada preferência a então Concessionária, no caso de empate de condições entre todas as proponentes.

Art. 7º. Ao término do prazo contratual, a reversão do imóvel do Terminal Rodoviário Engº. João Thomé - TERJOT, com todas as suas melhorias vinculadas à prestação dos serviços, bem como os direitos e privilégios delegados, será feita sem indenização. As edificações de Novos Terminais Rodoviários, como serão executadas em terreno do proponente vencedor, este não se reverterá ao final do contrato.

Art. 8º. Além das exigências previstas nesta Lei, deverão ser incluídas no Edital de Concorrência, a critério do Poder Executivo, outras condições julgadas necessárias à eleição da melhor proposta, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

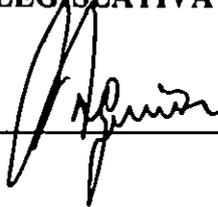
Art. 9º. O Poder Executivo deverá baixar Decreto específico para:

I - dotar os Terminais Rodoviários de um Regulamento Geral, que estabeleça o nível de serviços a serem prestados pela concessionária, garantindo pleno conforto e segurança aos usuários;

II - regulamentar os itinerários que os ônibus intermunicipais de característica rodoviária devem percorrer no perímetro urbano, para acesso e saída.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 17 de setembro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR

manifestado o voto
em 15/12/1997 por
20 SIM x 4 NÃO
Bernardi

194



Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 1752

Em 31 de Outubro de 1997

ESTADO DO CEARÁ

Luciana de Fátima
Serviço de Protocolo

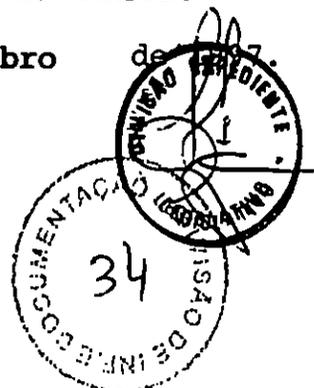
Ofício nº 04 /SG.

Fortaleza, 02 de outubro de 1997

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 15 de dezembro de 1997

[Signature]
1º SECRETÁRIO



Senhor Presidente,

Com referência ao projeto de lei constante do Autógrafo nº 61 (sessenta e um), o qual "dispõe sobre a concessão, operação, exploração comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engº João Thomé e dá outras providências", cumpre-me comunicar a Vossa Exce^lência que com base nos arts. 65, § 1º e 88, item V, da Constituição Estadual, hei por bem vetar o art. 6º do citado projeto, tendo em vista a existência de vício de inconstitucionalidade no seu texto.

De início, o art. 6º do projeto, estabelece o direito de preferência a então concessionária, no caso de empate entre os licitantes envolvidos em novo procedimento licitatório para concessão dos mesmos serviços, está a agredir o princípio de igualdade assegurado pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a todos os concorrentes.

Não deve pois, prevalecer no projeto dispositivo que se encontra eivado de inconstitucionalidade, posto que, com a sua execução estaria agredindo o princípio da igualdade.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO LUIZ ALBERTO VIDAL PONTES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

NESTA/



ESTADO DO CEARÁ



195

02

São estas em sínteses, as razões que me convenceram a vetar par
cialmente, o projeto em referência, providência que ora adoto res
paldado nos já mencionados artigos da Constituição Estadual.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus
ilustres Pares protestos de elevada estima e distinta considera-
ção.

GOVERNADOR DO ESTADO
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

6316

Sanção com veto parcial
que incide sobre o art. 6º,
pelas razões que seguem em
anexo.
02 / 10 / 97

GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO NÚMERO SESENTA E UM

Dispõe sobre a concessão, operação, exploração comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engº João Thomé e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante Concorrência Pública, à pessoa jurídica, concessão onerosa dos serviços de administração, operação, exploração comercial e execução de obras do Terminal Rodoviário Engº. João Thomé - TERJOT, ora sob a sua responsabilidade, bem como da construção, administração, operação e exploração comercial de novos Terminais Rodoviários no Estado do Ceará, sendo estes em terrenos dos proponentes, pelo prazo de concessão que será de 30 (trinta) anos renováveis, contados a partir do início da operação dos Terminais Rodoviários.

§ 1º. A presente concessão é de caráter especial, razão pela qual durante a sua vigência, o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT poderá autorizar o funcionamento de agências e pontos de embarque e desembarque no perímetro urbano, para as linhas de ônibus intermunicipal, de característica rodoviária.

§ 2º. Durante a vigência da concessão o Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT assegurará à concessionária a exploração dos Terminais Rodoviários, obrigando as empresas de ônibus que operem na cidade de Fortaleza com linhas intermunicipais de características rodoviária, a utilizarem os terminais como ponto de partida, parada e chegada.

§ 3º. A exploração de Terminais Rodoviários pela concessionária será feita através da renda obtida com a exploração da locação das bilheterias, e dos pontos comerciais, lanchonetes, bancas, guarda-malas, compartimentos, box e demais serventias constantes do projeto executivo, ou complementações posteriores, exploração de publicidade, locação de estacionamento para autos particulares, bem como do preço da taxa a ser cobrada dos passageiros que utilizarem os banheiros sanitários e via de embarque dos terminais.

I - Ficará assegurado a gratuidade de utilização de um percentual da quantidade de banheiros disponibilizados no terminal rodoviário a ser definido pelo DERT.

§ 4º. O DERT definirá a forma de cobrança da taxa de acesso às plataformas dos terminais.

§ 5º. No caso da empresa transportadora não prestar contas à concessionária, nos termos do parágrafo anterior, ficará a mesma obrigada a pagar quantia equivalente, 100% (cem por cento) de ocupação de seus carros, levando-se em consideração cada uma das partidas realizadas pela empresa infratora naquele período.

§ 6º. Poderão ser excluídas das exigências dos parágrafos anteriores, inclusive da cobrança do preço para acesso às plataformas de embarque, as linhas urbanas e metropolitanas, mesmo que tenham seu ponto de partida no Terminal Rodoviário, visando a integração dos sistemas de transportes.

§ 7º. Fica isento da taxa para ter acesso às plataformas de embarque, o usuário de transporte coletivo intermunicipal que goza de gratuidade assegurada por Lei.

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pelo direito de exploração dos terminais rodoviários, estabelecendo para tanto um preço mínimo, a ser utilizado como parâmetro no processo de licitação.

Art. 2º. A licitante vencedora da Concorrência será declarada em função da combinação da melhor técnica, maior preço que ofertar ao Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT pelo direito de exploração do objeto da concessão, bem como do menor preço cobrado do usuário pela taxa de embarque.

Gene



ASSEMBLEIA
C I A A
LEGISLATIVA

Parágrafo único. No edital deverá ser exigido obrigatoriamente, capacitação técnica, administrativa e saúde financeira devidamente comprovada para o bom cumprimento do objeto do mesmo.

Art. 3º. O Terminal Rodoviário Engº. João Thomé - TERJOT, ora sendo operado pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, bem como os novos Terminais Rodoviários a serem construídos, serão operados mediante concessão, com estrito atendimento às diretrizes e legislação federal, estadual e municipal incidentes sobre a operação, em particular, o Regulamento Geral do Terminal Rodoviário.

Art. 4º. Os novos Terminais Rodoviários a serem construídos, integralmente pela Concessionária de acordo com projeto básico e especificações desenvolvidas pelo Departamento de Edificações Rodovias e Transportes - DERT, que deve fazer parte integrante do Edital de Concorrência Pública em obediência ao Art. 7º da Lei 8.666/93.

Art. 5º. A empresa concessionária, vencedora do processo de licitação de que trata esta Lei estabelecerá as regras a serem definidas para locação de boxes e outros espaços físicos, constando das mesmas, a permanência dos atuais locatários nas mesmas condições estabelecidas para os novos concorrentes.

VETADO. **Art. 6º.** Findo o prazo da presente concessão, e na hipótese de concorrência para nova concessão, será dada preferência a então Concessionária, no caso de empate de condições entre todas as proponentes.

Art. 7º. Ao término do prazo contratual, a reversão do imóvel do Terminal Rodoviário Engº. João Thomé - TERJOT, com todas as suas melhorias vinculadas à prestação dos serviços, bem como os direitos e privilégios delegados, será feita sem indenização. As edificações de Novos Terminais Rodoviários, como serão executadas em terreno do proponente vencedor, este não se reverterá ao final do contrato.

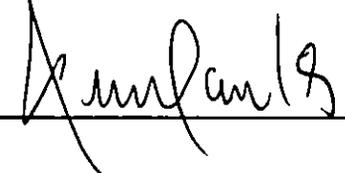
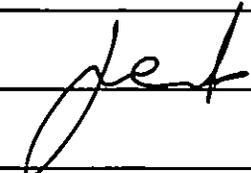
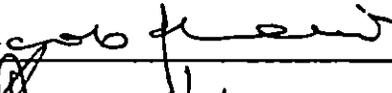
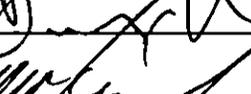
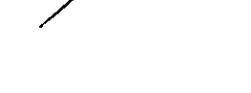
Art. 8º. Além das exigências previstas nesta Lei, deverão ser incluídas no Edital de Concorrência, a critério do Poder Executivo, outras condições julgadas necessárias à eleição da melhor proposta, de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá baixar Decreto específico para:

- I - dotar os Terminais Rodoviários de um Regulamento Geral, que estabeleça o nível de serviços a serem prestados pela concessionária, garantindo pleno conforto e segurança aos usuários;
- II - regulamentar os itinerários que os ônibus intermunicipais de característica rodoviária devem percorrer no perímetro urbano, para acesso e saída.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM 1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA 2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA 4º SECRETÁRIO

AO DEPTO. LEGISLATIVO

para
providências cabíveis

31/10/97

Marcílio Pompeu
MARCÍLIO POMPEU
Chefe do Gabinete da Presidência



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE _____ Nº _____
VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 61 / 197

- () CORRESPONDÊNCIA
 - () LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA _____ SESSÃO, EXTRA ESPECIAL
 - () INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
 - () INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 - () INCLUI-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
 - () PRECISO (Art. 179, Item V)
 - () ENTREGAR POR CÓPIA AO VICE DO REQUERENTE
 - () ENCAMINHA-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 - () ENCAMINHA-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- EM SEUS RECURSOS DE SAÍDA, EM 11 / Novembro / 197

[Handwritten signature]

Encaminhe-se o art. 183
à Comissão de Constituição e
Justiça.

Em 11 / 11 / 197
PRESIDENTE

Comissão de Justiça

Parado o veto parcial
Em 24-11-97

PRESIDENTE
[Handwritten signature]

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 24 de 11 de 1997
Presidente
[Handwritten signature]

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 61 DE 19 / 94

Quaciaw

LEI Nº. 12.734 de 2 / 10 / 94
PUBLICADA em 31 / 10 / 94

Quaciaw

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 2 / 2 / 98

Quaciaw

Mantido o verb. em 15-012.